



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002090-10.2022.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JOÃO GREGÓRIO FAGUNDES, é apelado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.429

Apelação nº: 1002090-10.2022.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio – 2ª Vara Judicial

Apelante: João Gregório Fagundes

Apelado: Companhia Energética do Estado de São Paulo – CESP

Juiz Prolator: Diogo Porto Vieira Bertolucci

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Direito de vizinhança. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Autor que afirma ter suportado danos patrimoniais e extrapatrimoniais por força de incêndio originado em reserva florestal mantida pela ré em terreno lindeiro. Alegação de que a ré, por conduta omissiva culposa, teria contribuído para o alastramento do fogo, não mantendo aceiros em torno da área sob sua responsabilidade, tampouco a cercando de forma adequada, de modo a coibir o descarte irregular de detritos na reserva florestal. (ii) Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Irresignação impróspera. (iii) Somente se poderia falar em responsabilidade da ré por omissão culposa, na modalidade negligência, se restasse cabalmente comprovado que a conduta desidiosa a si atribuída fosse a única e exclusiva causa para a propagação do fogo – algo que a prova dos autos não logrou demonstrar. Testemunhas ouvidas em Juízo que, além de não terem sido capazes de apontar qual a causa do incêndio, afirmaram que sequer os aceiros eram capazes de impedir o alastramento do incêndio, visto que no dia dos fatos ventava muito. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o incêndio, os danos dele decorrentes e a conduta omissiva culposa atribuída à ré. Improcedência que se impunha. (iv) **Sentença ratificada. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO GREGÓRIO FAGUNDES contra a r. sentença de fls. 475/480, decretadora da improcedência da *ação de reparação de danos materiais e morais* por si promovida em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CESP, ora apelada. Carreados ao autor-apelante os ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais adiantadas pela parte *ex adversa*, bem como pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa), observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões de fls. 483/490, busca o autor a reforma da sentença, insistindo na procedência dos pedidos indenizatórios deduzidos na exordial.

Reprisa a tese de que o incêndio florestal iniciado na reserva florestal mantida pela ré e que se alastrou para o seu imóvel, lhe arruinando as pastagens, seria fruto da negligência da demandada nos cuidados com a área sob sua responsabilidade, na medida em que não mantivera aceiros devidamente limpos e, devido à falta de cercas, permitira o acúmulo de lixo irregularmente depositado no local, contribuindo para a propagação das chamas. Assim, defende ser inexorável o nexo de causa entre a conduta omissiva culposa da demandada e os danos por si experimentados.

Diz ter ficado suficientemente provado nos autos que a reserva florestal em questão é acometida por frequentes incêndios, e que mesmo assim a recorrida nada faz para preveni-los, contê-los ou mitigá-los. Faz remissão a elementos de prova que corroborariam sua tese.

Nesses termos, pede seja provido o apelo, decretando-se a integral procedência do feito.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, posto ser o autor-apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 68/69).

Contrarrazões de apelação às fls. 498/513, pelo desprovimento do recurso.

Expressa oposição ao julgamento virtual externada à fl. 519 e reiterada à fl. 533.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 475/480, *verbis*:

“Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GREGÓRIO FAGUNDES em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP).

Alega que usufrui de 18 hectares no Assentamento da CESP na Fazenda Lagoinha, Sítio Lacerda, Lote 20. Nas terras cedidas, há áreas de reserva florestal de responsabilidade da ré. Em 18/08/2021, em uma dessas áreas, no Km 5, iniciou-se incêndio de proporções gigantescas que causou vários prejuízos ao meio ambiente e aos sitiantes. Tiveram prejuízos materiais e danos morais. O incêndio queimou o pasto do autor. Há uns 10 anos era permitida a utilização da reserva onde se iniciou o incêndio. Posteriormente foi proibida a utilização, passando a ser de responsabilidade exclusiva da CESP a manutenção do local. A CESP tem a posse do local que engloba a área de recolocação de famílias ribeirinhas e as reservas florestais. Mesmo com ajuda, o autor não conseguiu impedir que parte de suas pastagens e cercas fosse queimada. A ré forneceu algumas lascas de madeira para alguns prejudicados reconstruírem as cercas danificadas. Houve prejuízos do pasto, cercas, redução da produção de leite e reposição da pastagem, no montante de R\$ 57.689,50. Houve redução brusca do padrão de vida do autor que teve sua renda mensal prejudicada. O autor teve pânico no momento do incêndio e se arriscou no meio da fumaça tóxica para tentar preservar

o pasto. Na reserva ambiental não existem cercas para impedirem a entrada de pessoas. Não há aceiros e aparagens no mato seco próximo à rodovia. Nos últimos anos ocorreu incêndio na reserva na época de seca. Não foi tomada medida para evitar. Foi ajuizada ação pelos vizinhos do autor, processo 1000561-53.2022.8.26.0481. O corpo de bombeiros foi acionado pelos prejudicados, mas se fixaram do outro lado do incêndio. A CESP possui a posse das terras e é responsável pela reserva florestal do imóvel adquirido para assentar as famílias ribeirinhas. Ela não permite que as famílias zelem pela reserva. A reserva não é parte do lote concedido ao autor. A responsabilidade é da CESP até regularizar as terras e entregar o título definitivo aos assentados. A responsabilidade é objetiva pelo risco da atividade. Faz jus a R\$ 100.000,00 por danos morais. Requer tutela de urgência para pagamento de R\$ 57.689,50 por danos materiais e o pagamento de R\$ 157.689,50 pelos danos materiais e morais.

Indeferida a tutela provisória de urgência e deferida a gratuidade da justiça (fls. 68/69).

Em contestação de fls. 86/100, a ré sustenta que o autor já ajuizou três ações em face da ré e afirmou que não exercia atividade de produtor rural, extraindo sua subsistência da pesca artesanal. Não foi comprovada omissão ou ação da ré para a ocorrência do incêndio. Não se sabe se o incêndio foi iniciado na reserva legal da requerida. O autor não provou os danos morais. O evento não ultrapassou o mero aborrecimento. No processo 0000125-54.1998.8.26.0481, o autor alegou que exercia atividade de pescador que foi extinta com a construção da Usina de Porto Primavera. No

processo 0004597-49.2008.8.26.0481, alegou novamente que a construção da hidrelétrica teria afetado a atividade pesqueira e requereu indenização. O processo foi extinto em razão da coisa julgada. No processo 1006161-94.2018.8.26.0481, alegou que exercia atividade de pescador antes do blecaute ocorrido em 10/11/2009 e sofreu prejuízo. Neste processo, a ré apresentou elementos de outros processos em que o autor afirmou que não exercia a atividade de pescador, sendo produtor rural. O autor negou que exercia atividade de produtor rural. Afirmou que, apesar de ser titular da posse do lote, quem explorava o terreno para produção rural era sua filha. É evidente a má-fé e tentativa de enriquecimento ilícito. Afirmar nesta demanda que é produtor rural com atividade no local. Afirmou em abril de 2021, quatro meses antes do incêndio, que não era produtor rural. Não há documento demonstrando que atua como produtor rural no local. O autor deve ser intimado a comprovar documentalmente que exerce a atividade de produtor no local e época dos fatos. Não há nexo causal direto e imediato entre a conduta da ré e os danos alegados. O requerente não comprovou que exercia atividade de produtor rural na época e local dos fatos. Não comprovou que o incêndio se originou na reserva legal da ré. Não comprovou prática de ato ilícito da ré que causou o incêndio. O incêndio pode ter se iniciado na faixa da rodovia e se alastrado para a reserva legal. A ré atuou para o combate aos incêndios que atingiram suas propriedades. Em julho de 2021, havia adotado medida preventiva. Realizou manutenção no local e nas estradas adjacentes. O incêndio ocorrido em 18/08/2021 na reserva legal decorreu exclusivamente de fatores climáticos. O

incêndio não trouxe nenhum benefício à ré. Houve prejuízo com a recomposição da vegetação. O autor juntou laudo unilateral que foi elaborado em maio de 2022, nove meses após o incêndio. O engenheiro não poderia afirmar quais eram as condições antes do incêndio. As informações foram fornecidas pelo autor. De maneira genérica indicou o que seria necessário para recuperação do solo. Não há descrição da situação das pastagens antes do incêndio. Se as pastagens estavam em bom estado nutricional, a adubação de cobertura seria suficiente para a recomposição das gramíneas. Não consta elemento indicando como o engenheiro chegou aos valores. O autor deveria juntar as notas fiscais de novembro de 2021 a maio de 2022 para ser verificada a produção e o valor recebido. Suposta diminuição temporária da produção rural é um evento ao qual todos os produtores estão suscetíveis. A gratuidade da justiça deve ser revogada. O autor é empresário e possui faturamento bruto anual entre R\$ 81 mil e R\$ 360 mil. Requer a revogação da gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 289/296.

Mantida a justiça gratuita concedida ao autor e deferida a produção de provas documental e testemunhal (fls. 363).

Audiência de instrução em que foram ouvidas quatro testemunhas e encerrada a instrução (fls. 404/405).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 417/430 e 455/467.”

Pois bem.

A irresignação não prospera.

A prova dos autos não demonstra, de maneira inconteste, nexo de causalidade entre suposta conduta omissiva culposa da ré, o incêndio florestal ocorrido em área de reserva ambiental sob os cuidados da requerida e os danos materiais e morais alegadamente suportados pelo autor.

O laudo técnico de fls. 25/35 foi lavrado unilateralmente e desserve como prova, já que não elaborado por auxiliar da Justiça imparcial, sob o crivo do contraditório e a garantia da ampla defesa.

O laudo de perícia criminalística de fls. 439/454, além de referente a evento totalmente distinto (22/12/2023), não foi conclusivo quanto à origem do incêndio, apenas tecendo considerandos sobre a queima de lixo e entulho irregularmente despejado na área de reserva florestal como possível causa do incêndio.

As testemunhas arroladas pelo autor, embora tenham dito ter visto o fogo avançar da reserva floresta em direção à propriedade do requerente, não souberam afirmar se o incêndio teria efetivamente se iniciado na reserva florestal, muito menos apontar qual teria sido a sua causa – se natural (por raio, por exemplo); se fruto da ação humana (incineração de lixo indevidamente jogado na reserva florestal, descarte de bituca de cigarro acesa, etc.)

Inclusive, José Serlindo, testemunha do autor, roborando com a fala do informante Leandro Fernandes, afirmou categoricamente que na reserva há aceiro (desbaste vegetativo realizado em torno de propriedades rurais e áreas de mata com a finalidade de impedir a propagação de incêndios), e que as próprias estradas de terra entre as propriedades acabam servindo a esse propósito. Ambos disseram que no dia dos fatos (18/08/2021) ventava muito, e que, em tais condições, mesmo os

aceiros não impediam o avanço do fogo.

Ainda que, como refere o autor, possa haver qualquer desleixo e negligência da requerida em manter devidamente limpos os aceiros em torno de sua reserva; bem ainda em zelar pelo adequado cercamento do perímetro da área sob sua responsabilidade, de modo a coibir ou ao menos desestimular o descarte irregular de detritos na reserva florestal; tal não basta para que, em indevido salto lógico, se vincule o incêndio ocorrido na dita reserva aos prejuízos de ordem moral e material sofridos pelo autor.

Os aceiros poderiam estar carpidos e as cercas, devidamente erguidas, e ainda assim o fogo se alastrar de uma área para outra por fatores totalmente alheios às vontades e ações humanas.

Somente se poderia falar em responsabilidade da ré por omissão culposa, na modalidade negligência, se restasse cabalmente comprovado que a conduta desidiosa a si atribuída fosse a única e exclusiva causa para a propagação do fogo. E isso a prova dos autos não logrou demonstrar.

Em suma, da conjugação de todos os elementos cognitivos amealhados aos autos, não restou comprovada, de maneira indubitosa, a existência de liame causal entre, de um lado, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que diz ter suportado o autor; e, de outro lado, o incêndio ocorrido na reserva florestal mantida pela ré – incêndio esse que, vale dizer, sequer teve sua causa desvelada.

A r. sentença de primeiro grau vai agora, portanto, integralmente ratificada.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorária de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça de que é beneficiário o autor-sucumbente.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR